

MUNICÍPIO DE VAGOS**Regulamento n.º 1150/2024**

Sumário: Aprova o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais.

Eng.º João Paulo de Sousa Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Vagos, torna público que a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária de 27 de setembro de 2024, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 19 de setembro de 2024, deliberou aprovar o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas do Município de Vagos, revogando o anterior regulamento, publicado no *Diário da República*, 2.ª série – N.º 148 – 31 de julho de 2015, com exceção das Taxas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas [n.º 5 do artigo 116.º do RJUE – Taxa Municipal de Urbanização (TMU)], com a alteração aprovada na sessão da Assembleia Municipal, de 26 de abril de 2024, bem como as Cedências e Compensações, por se manterem em vigor.

Faz ainda saber que o projeto do referido regulamento municipal foi submetido a consulta pública, pelo período de 30 dias consecutivos, tendo sido disponibilizado no site da internet deste Município, em www.cm-vagos.pt, bem como, em suporte papel no Serviço de Atendimento ao Cidadão, no Museu do Brincar e no Posto de Turismo, bem como afixado no Município de Vagos e nas Juntas de Freguesias, através de edital.

Mais torna público que o referido regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República*, podendo o mesmo ser consultado na página eletrónica do Município de Vagos, em www.cm-vagos.pt.

E, para conhecimento de todos os interessados e demais efeitos, se lavrou o presente edital que vai ser afixado nos lugares do costume e divulgado no *site* institucional do Município.

2 de outubro de 2024. – O Presidente da Câmara Municipal de Vagos, eng.º João Paulo de Sousa Gonçalves.

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais**Nota Justificativa**

1 – O novo Regulamento de Liquidação e Cobrança de Tabela de Taxas do Município de Vagos, que agora entra em vigor, nasce do consignado nos artigos 8.º e 17.º da Lei n.º 53-E/06, de 29 de dezembro, ou seja, visa compatibilizar as regras respeitantes às taxas cobradas pelo município com as atuais exigências do Regime Geral das Taxas.

2 – Com efeito, as relações jurídico tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objeto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, cujo artigo 17.º impõe a adequação dos regulamentos municipais com vista a assegurar a compatibilidade dos mesmos com aquele normativo.

3 – Através do supracitado diploma, o legislador veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional atualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

4 – Assim, ficou definitivamente estabelecido que o valor das taxas municipais deve ser fixado segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejadas pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, em particular no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

5 – Ademais, o novo regime legal das taxas das autarquias locais consagra regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estatuir a propósito das incidências objetivas

e subjetivas dos vários tributos, com o conseqüente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respetivas relações jurídico tributárias.

6 – Nesse sentido, torna-se fundamental adequar o principal normativo municipal respeitante às taxas municipais ao novo regime legal decorrente da Lei n.º 53-E/2006, com vista a dotar o Município e os respetivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autarquia, veiculando, ainda, um efetivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

7 – São pois esses os principais objetivos subjacentes à elaboração do presente Regulamento de Liquidação e Cobrança de Tabela de Taxas do Município de Vagos, por via do qual se assegura o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores acima elencados, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objetiva e subjetiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respetiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

8 – No âmbito deste processo, promoveu-se, por um lado, assegurar no plano jurídico aquilo que resulta dos princípios orientadores do novo regime das taxas das autarquias locais e, por outro, atualizar uma estrutura normativa que há muito se encontrava desfasada da realidade em termos jurídicos e de prática quotidiana no que toca às intervenções municipais que são geradoras da obrigação de pagamento de uma taxa.

9 – Em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, impõe-se ainda proceder à fundamentação das isenções ou reduções previstas no presente regulamento. Assim, as isenções e reduções de taxas municipais previstas no artigo 26.º do presente regulamento decorrem da ponderação de diversos fatores entendidos como relevantes, nomeadamente a natureza das entidades e a importância das atividades desenvolvidas, a proteção dos estratos sociais mais desfavorecidos, bem como o fomento de iniciativas que o Município visa promover e apoiar no âmbito das suas atribuições. Desta forma, as isenções e reduções previstas visam promover justiça social, protegendo as classes mais desfavorecidas, bem como, através de um desagramento tributário de entidades/atividades específicas, fomentar a prossecução de atividades e eventos de interesse municipal em salvaguarda dos interesses próprios da população do Concelho de Vagos.

10 – Determina ainda o artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, que a nota justificativa do projeto regulamentar deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, obrigação que constitui um corolário do princípio da boa administração estatuído no artigo 5.º do mesmo Código. Esta ponderação dos custos versus benefícios visa aferir da racionalidade económico das medidas regulamentares propugnadas. No caso em apreço, a fixação das taxas atende aos critérios do benefício (na utilização de bens do domínio público e na remoção dos obstáculos jurídicos), da compensação de custos e do desincentivo de comportamentos, devidamente alicerçada no estudo económico-financeiro, que integra o Regulamento e que demonstra a racionalidade económico-financeira das taxas propostas. O presente regulamento impõe ainda (custos) as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Vagos procurando assegurar (benefícios) um exercício de simplificação e salvaguarda dos interesses municipais e dos sujeitos passivos.

Desta forma, entende-se que o resultado da contenda custo/benefício é manifestamente positivo.

11 – Salienta-se ainda que, antes de ter sido remetido ao órgão deliberativo – a Assembleia Municipal – para decisão definitiva, este projeto de regulamento foi, nos termos do artigo 118.º do CPA, submetido a apreciação pública para efeitos de recolha de sugestões.

12 – Além disso, importa frisar que, quer na fase de projeto, quer na fase de discussão, este regulamento foi sendo construído e melhorado através da colaboração dos vários serviços municipais nas áreas das suas respetivas competências.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, é aprovado o presente Regulamento de Liquidação e Cobrança de Tabela de Taxas do Município de Vagos e respetiva tabela que o integra.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos artigos 14.º ao 16.º e 20.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º

Objeto

1 – O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Vagos.

2 – O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 – A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 – As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- e) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- f) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- g) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

3 – Os instrumentos tributários podem ter taxas de tributação diferenciadas em função dos custos das infraestruturas territoriais disponibilizadas, da respetiva utilização e de opções de incentivo ou desincentivo justificadas por objetivos de ambiente e ordenamento do território conforme dispõe o n.º 5 do artigo 62.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprova a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1 – O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município de Vagos.

2 – O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município.

3 – Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Setor Público Administrativo e as entidades que integram o Setor Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Atualização

1 – As taxas previstas na Tabela anexa serão atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de setembro a agosto, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.

2 – A atualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais, designadamente na norma de execução orçamental.

3 – Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo.

4 – Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

5 – As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

1 – A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 – Os valores obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal segundo as regras gerais do arredondamento.

Artigo 7.º

Autoliquidação – âmbito geral

1 – Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

2 – A autoliquidação das taxas só será admissível, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Na página da Internet do Município e no Atendimento existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.

4 – Para efeitos do presente artigo será publicitado pelos meios adequados a indicação da instituição e o número da conta bancária do Município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas.

Artigo 8.º

Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 – Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas.

2 – Quando o requerente efetuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela comunicação prévia com prazo submetida, deverá remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.

3 – A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.

4 – Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5 – A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6 – Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

7 – Em caso de rejeição liminar deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa paga.

8 – Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 9 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, a indicação da instituição e o número da conta bancária do Município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas, será publicitado pelos meios adequados.

9 – A liquidação das taxas é efetuada mediante emissão do documento único de cobrança, por meios eletrónicos, com recurso à Plataforma de Pagamentos da Administração Pública.

Artigo 9.º

Liquidação automática

No caso das pretensões administrativas submetidas via Balcão do Empreendedor, nomeadamente meras comunicações prévias e pedidos de autorização, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja desconforme ou indeferida no prazo legalmente previsto, respetivamente, deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga devida pela dimensão da ocupação e pelo período de tempo da mesma.

Artigo 10.º

Procedimentos na liquidação

1 – A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 – O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 – A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 11.º

Notificação

A liquidação será notificada pelas formas admissíveis no artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Artigo 12.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50 %, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 13.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 – Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 – A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 – O devedor será notificado nos termos do artigo 11.º

4 – Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 – Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 – Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 14.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 – O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 – Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no artigo 32.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 15.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 16.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

SECÇÃO II

Pagamento

SUBSECÇÃO I

Pagamento

Artigo 17.º

Pagamento

1 – Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 – O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Vagos, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

Artigo 18.º

Pagamento em prestações

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, autorizar o pagamento em prestações, nos termos do n.º 1 do artigo 197.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 – No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 – Exclui-se do âmbito do presente artigo a compensação prevista no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Artigo 19.º

Prazo de Pagamento

1 – O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 – Nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 – Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

4 – Para efeitos do disposto nos números 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, é fixado em 60 dias o prazo de pagamento das taxas devidas.

Artigo 20.º

Regras de contagem

1 – Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 – O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 21.º

Licenças renováveis

1 – O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 – O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 – O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efetuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 22.º

Incumprimento

1 – São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 – As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 23.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

Artigo 24.º

Prescrição

1 – As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 – A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 – A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUBSECÇÃO II

Não pagamento

Artigo 25.º

Extinção do procedimento

1 – Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 – Poderá o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

CAPÍTULO III

Isenções ou reduções

Artigo 26.º

Isenções ou reduções subjetivas

1 – Estão isentas do pagamento de taxas as freguesias do Concelho, as entidades associativas municipais nas quais o Município se integre, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

2 – Em casos de comprovada insuficiência económica, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.

3 – As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica, estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 – As associações e fundações desportivas, culturais, recreativas, religiosas e sociais, sem fins lucrativos, sediadas no Concelho, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5 – Estão isentas do pagamento de taxas as empresas locais ou sociedades comerciais participadas instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 – Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7 – As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respetivas instalações,

b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento, aplicando-se, para o efeito o disposto no n.º 10.

8 – Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9 – Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta Presidente da Câmara Municipal.

10 – As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

11 – A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos números anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

12 – O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

13 – As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

14 – Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

CAPÍTULO IV

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 27.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1 – Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 – O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 28.º

Precariedade das licenças

1 – Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 29.º

Renovação de licenças

1 – As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 – Não haverá lugar à renovação se o Município notificar o titular de decisão em sentido contrário com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respetivo.

3 – Não haverá ainda lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 15 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 30.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO V

Contraordenações

Artigo 31.º

Contraordenações

1 – Constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
- b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
- c) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;
- d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recebimento, no Atendimento, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respetivo documento de cobrança.

2 – No caso previsto na alínea a), b) e c) do número anterior, os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 150,00 € e 500,00 €, para as pessoas singulares.

3 – No caso previsto na alínea d) do n.º 1, os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 100,00 € e 300,00 €, para as pessoas singulares.

4 – Para as pessoas coletivas as coimas fixadas nos números 2 e 3 serão elevadas ao dobro.

5 – A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VI

Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes

Artigo 32.º

Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º

Cobrança coerciva

1 – Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 – Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 – Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

4 – O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 – Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 21.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Devolução de documentos

1 – Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 – Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 35.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 36.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo B.

Artigo 37.º

Disposição transitória e salvaguarda de operabilidade

Até à adesão do Município à Plataforma de Pagamentos da Administração Pública ou sempre que aquela plataforma esteja inoperacional, aplica-se à liquidação e cobrança de taxas referentes a operações urbanísticas as regras e procedimentos das demais taxas municipais.

Artigo 38.º
Norma revogatória

1 – São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

2 – A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto, revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

3 – O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 39.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas entram em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO A
Tabela de Taxas

Descrição/designação da prestação tributável		Taxa – Valor
CAPÍTULO I		
Serviços Administrativos Diversos		
1	Fotocópias simples/impressões por cada página	
1.1	A4 – preto e branco	0,75 €
1.2	A4 – cores	0,95 €
1.3	A3 – preto e branco	0,80 €
1.4	A3 – cores	1,10 €
1.5	Formato superior – por m2 ou fração – preto e branco	4,05 €
1.6	Formato superior – por m2 ou fração – a cores	5,90 €
2	Fotocópias autenticadas de documentos [artigo 83.º do CPA; n.º 1, artigo 12.º da Lei n.º 46/2007 de 24 de agosto (acesso aos documentos administrativos)], por página	5,90 €
3	Cópia digital de documento	
3.1	Por face	0,30 €
4	Gravação de CD, DVD, PEN ou Disco Externo (equipamento fornecido pelo interessado/a)	15,00 €
5	Averbamentos em processos ou alvarás	
5.1	Processos de operações urbanísticas	19,95 €
5.2	Processos de licenciamento industrial	25,70 €
5.3	Outros averbamentos não previstos na presente tabela	23,95 €
6	Certidões:	
6.1	De teor – cada página ainda que incompleta	7,05 €

	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa — Valor
6.2	Narrativas — cada página ainda que incompleta	14,05 €
6.3	De aprovação de localização de unidades industriais	42,35 €
6.4	Comprovativo de receção provisória das obras de urbanização ou de ter sido prestada caução bastante	19,40 €
6.5	Para a constituição de propriedade horizontal ou para obra erigida antes de 1970	49,55 €
6.5.1	A acrescer por cada fração	8,15 €
6.6	De destaque de uma única parcela	39,25 €
6.7	Outras não especificadas	19,40 €
6.8	Buscas por cada ano civil, excetuando o corrente ou aqueles que expressamente se indique, aparecendo ou não o objeto da busca	6,00 €
7	Ficha técnica de habitação	
7.1	Depósito da ficha	27,15 €
7.2	2.ª Via da ficha	16,85 €
8	Alvará não especialmente contemplados na presente tabela	16,60 €
9	Registo de cidadão na União Europeia	
9.1	Certificado de registo	Taxa definida pela legislação aplicável.
9.2	2.ª Via, em caso de extravio, roubo ou deterioração	Taxa definida pela legislação aplicável.
9.3	Realização de serviço externo nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro	50,00 €
10	Determinação do nível de conservação do prédio urbano ou de fração autónoma	
10.1	Determinação do coeficiente de conservação (a taxa é reduzida a 1/4, quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira)	1 UC
10.2	Definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior (a taxa é reduzida a 1/4, quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício)	0,5 UC
11	Certidão onde se identifique o n.º da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade da licença de condução	23,45 €
12	Acesso mediado a plataformas eletrónicas	14,40 €
	CAPÍTULO II Higiene pública SECÇÃO I Centro de Recolha Oficial de Animais	
1	Captura (e transporte) de animais em propriedade privada, a pedido do dono — por cada	44,35 €
2	Captura de animais errantes ou vadios (cães ou gatos), que venham a ser reclamados pelo dono — por cada:	
2.1	1.ª Captura	38,85 €

	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa – Valor
2.2	Por cada reincidência	70,60 €
3	Alojamento e alimentação de cães e gatos – por cada animal/por dia	
3.1	Com peso inferior a 10 Kg	3,95 €
3.2	Com peso entre os 10 e os 20 Kg	4,70 €
3.3	Com peso superior a 20 Kg	6,20 €
4	Transporte de cadáveres de animais (cães e gatos) – por cada	33,20 €
5	Occisão de animais (cães e gatos) – por cada:	
5.1	Com peso inferior a 10 Kg	7,70 €
5.2	Com peso entre os 10 e os 20 Kg	15,05 €
5.3	Com peso superior a 20 Kg	20,80 €
6	Destruição de cadáveres de animais (cães e gatos) – por cada	
6.1	Com peso inferior a 10 Kg	20,55 €
6.2	Com peso entre os 10 e os 20 Kg	27,20 €
6.3	Com peso entre os 20 e os 30 Kg	34,45 €
6.4	Com peso entre os 30 e os 40 Kg	41,25 €
6.5	Com peso superior a 40 Kg	54,40 €
7	Verificação (leitura) e consulta na base de dados nacional do microchip:	
7.1	Nos serviços municipais	Gratuito
7.2	No domicílio	17,65 €
8.	Esterilizações	
8.1	Cão (a acrescer taxa de IVA em vigor)	110,00 €
8.2	Cadela (a acrescer taxa de IVA em vigor)	
8.2.1	Menos de 20 Kg	110,00 €
8.2.2	Mais de 20 Kg	165,00 €
8.3	Gato (a acrescer taxa de IVA em vigor)	27,50 €
8.4	Gata (a acrescer taxa de IVA em vigor)	55,00 €
9	Vacinação anti-rábica (a acrescer taxa de IVA em vigor)	15,00 €
10	Microchip (inclui taxa SIAC para o registo e a acrescer taxa de IVA em vigor)	15,00 €
11	Vistoria sobre deslocação de circo e outras vistorias, avaliações ou inspeções efetuadas pelo Médico(a) Veterinário(a) Municipal – Cada	50,00 €
	CAPÍTULO III Ambiente SECÇÃO I Licença especial de ruído	
1.	Emissão da licença	40,00 €
	A este valor acresce ainda:	



	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa – Valor
2	Obras integradas em operações urbanísticas	
2.1	Por dia	5,00 €
2.2	Por semana ou fração	10,00 €
2.3	Por mês	25,00 €
3	Obras de construção civil	
3.1	Por dia	5,00 €
3.2	Por semana ou fração	10,00 €
3.3	Por mês	25,00 €
4	Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos – por dia	9,05 €
5	Espectáculos/manifestação desportivas – por dia	11,70 €
6	Fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos – por dia	11,70 €
7	Estabelecimentos de restauração e bebidas – por dia	10,00 €
8	Outros – por dia	10,00 €
	SECÇÃO II Revestimento vegetal	
	Emissão da licença	22,15 €
	A este valor acresce ainda:	
1	Ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas	
1.1	Até 1 hectare	41,65 €
1.2	Por hectare suplementar	41,65 €
2	A acumular com as taxas definidas nos números anteriores, em função do prazo, por cada mês ou fracção	3,55 €
	CAPÍTULO IV Cemitério	
	SECÇÃO I Inumações	
1	Em sepultura temporária – cada	95,95 €
2	Em sepultura perpétua – cada	95,95 €
3	Em jazigo particular – cada	46,80 €
	SECÇÃO II Concessão de terrenos	
1	Para sepultura perpétua	701,95 €
2	Para jazigo:	
2.1	Os primeiros 6m2	3 510,10 €
2.2	Cada m2 ou fracção a mais	877,50 €



Descrição/designação da prestação tributável		Taxa — Valor
SECÇÃO III		
Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos		
1	Averbamento de jazigo particular ou de sepultura perpétua, em nome sucessível, nos termos do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil	
1.1	Jazigos	33,35 €
1.2	Sepulturas perpétuas	33,35 €
2	Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes	
2.1	Jazigos	3 510,10 €
2.2	Sepulturas perpétuas	701,95 €
SECÇÃO IV		
Outros serviços		
1	Exumação e limpeza de ossadas	95,95 €
2	Trasladações	
2.1	Dentro do cemitério	200,00 €
2.2	Para fora do cemitério	95,95 €
3	Ocupação da capela — por dia	40,10 €
CAPÍTULO V		
Publicidade		
1.	Apreciação do pedido	25,00 €
2	Emissão da licença	25,00 €
3	Renovação de licença (Não é aplicável a taxa referida no n.º 1)	20,00 €
	Ao valor referido nas alíneas anteriores acresce ainda, consoante o tipo de publicidade:	
SECÇÃO I		
Publicidade instalada em mobiliário urbano ou em suporte publicitário e em edifícios		
1	Painéis, mupis e semelhante — por m2 ou fracção e por ano	54,90 €
2	Anúncios eletrónicos e semelhantes — por m2 ou fracção e por ano	54,90 €
3	Anúncios luminosos, iluminados, colunas publicitárias e semelhantes — por m2 e por ano	54,65 €
	Chapas, placas, tabuletas e semelhantes — por unidade e por ano	24,95 €
5	Letras soltas ou símbolos — por m2 ou fracção e por ano	12,55 €
6	Bandeirolas, faixas, pendões e semelhantes — por unidade	
6.1	Por mês	9,15 €
6.2	Por ano	35,40 €
7	Cartazes, dísticos colantes e semelhantes	
7.1	Por m2 ou fracção e por semana	2,75 €
7.2	Por m2 ou fracção e por mês	4,80 €



	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa - Valor
8	Publicidade em toldos, palas, faixas, sanefas e similares, instalada em edifícios	
8.1	Por m2 ou fração e por mês	3,55 €
8.2	Por m2 ou fração e por ano	17,00 €
9	Publicidade em vitrinas, expositores e semelhantes	
9.1	Por m2 ou fração e por mês	2,75 €
9.2	Por m2 ou fração e por ano	5,25 €
	SECÇÃO II Publicidade móvel e aérea	
1	Publicidade exibida em veículos	
1.1	Por m2 ou fração e por mês	2,75 €
1.2	Por m2 ou fração e por ano	15,75 €
2	Publicidade exibida em transportes públicos, atrelados, táxis e outros meios de locomoção terrestre	
2.1	Por m2 ou fração e por mês	5,10 €
2.2	Por m2 ou fração e por ano	20,95 €
3	Publicidade exibida em transportes aéreos – por m2 ou fração e por dia	5,10 €
	SECÇÃO III Publicidade sonora	
1	Por dia	5,50 €
2	Por semana	16,05 €
3	Por mês	24,10 €
	SECÇÃO IV Campanhas publicitárias de rua Campanhas publicitárias de rua com distribuição de panfletos, produtos e degustações	
1	A acrescer por dia e por local	12,55 €
2	A acrescer ainda, quando haja ocupação de espaço público com equipamento de natureza publicitária ou de apoio, por m2 ou fração e por dia	2,35 €
	SECÇÃO V Diversos	
1	Publicidade não prevista nas secções anteriores	
1.1	Por m2 ou fração e por dia	4,85 €
1.2	Por m2 ou fração e por mês	23,20 €
1.3	Por m2 ou fração e por ano	46,30 €

	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa — Valor
2	Remoção coerciva de equipamentos e estruturas de publicidade ou publicidade diversa (tarjas, cartazes, etc) colocada em postes, árvores ou espaço público	
2.1	Remoção coerciva de equipamentos e estruturas de publicidade (Por unidade removida)	150,00 €
2.2	Remoção coerciva publicidade diversa (tarjas, cartazes, etc) colocada em postes, árvores ou espaço público (por unidade removida)	10,00 €
3	Depósito de equipamento ou publicidade removido coercivamente — por dia	50,00 €
	CAPÍTULO VI Ocupação de espaço público	
1.	Apreciação do pedido	25,00 €
2.	Licença de ocupação de espaço público	50,00 €
3.	Renovação (Não é aplicável a taxa referida no n.º 1)	25,00 €
4.	Pedido de Autorização	50,00 €
5.	Análise dos elementos intrutórios referentes à apresentação de Mera comunicação prévia (Não é aplicável a taxa referida no n.º 1)	17,60 €
	Aos valores referidos nas alíneas anteriores, acrescem ainda os valores a seguir discriminados em cada uma das secções, consoante o tipo de ocupação do espaço público e o mobiliário ou equipamento urbano utilizado	
	SECÇÃO I Ocupação espaço aéreo	
1	Toldos, alpendres e sanefas — por m2 ou fração e por ano	13,55 €
2	Vitrinas, expositores e semelhantes	
2.1	Por cada e por mês	5,60 €
2.2	Por cada e por ano	70,60 €
3	Outras ocupações do espaço aéreo	
3.1	Por m2 ou fração e por dia	2,95 €
3.2	Por m2 ou fração e por mês	11,10 €
3.3	Por m2 ou fração e por ano	22,10 €
	SECÇÃO II Ocupação do solo	
1	Suportes publicitários, fixos ou móveis	
1.1	Por m2 ou fração e por mês	8,90 €
1.2	Por m2 ou fração e por ano	105,25 €
2	Esplanada aberta e com ou sem estrado, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis	
2.1	Por m2 ou fração e por mês	1,00 €
2.2	Por m2 ou fração e por ano	11,25 €



Descrição/designação da prestação tributável		Taxa — Valor
3	Esplanada fechada e com ou sem estrado, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis — por m2 e por ano	29,45 €
4	Arcas, máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares — por cada e por mês	5,60 €
5	Expositores, floreiras, contentores de resíduos e similares — por unidade e por mês	3,55 €
6	Quiosques e bancas — por m2 ou fração e por mês	6,20 €
7	Com circos, carrosséis, pistas de carros e outros equipamentos de diversão com características amovíveis — por m2 ou fração e por dia	6,20 €
8	Tendas, palcos, bancadas provisórias e outro equipamento montado temporariamente para um espetáculo ou divertimento público específico	
8.1	Por m2 ou fração de área ocupada e por dia	0,15 €
8.2	Por m2 ou fração de área ocupada e por semana	0,60 €
8.3	Por m2 ou fração de área ocupada e por mês	1,10 €
9	Roulottes ou carrinhas-bar — por m2 ou fração e por dia	11,70 €
10	Aparelhos de abastecimento de gás e combustível — por cada e por ano	62,15 €
11	Aparelhos de abastecimento de água e de ar — por cada e por ano	30,70 €
12	Outras ocupações do solo	
12.1	Por m2 ou fração e por dia	5,90 €
12.2	Por m2 ou fração e por mês	29,45 €
12.3	Por m2 ou fração e por ano	58,80 €
	SECÇÃO III Ocupação do subsolo	
1	Depósitos subterrâneos	
1.1	Destinados a armazenamento de produtos de petróleo e para postos de abastecimento de combustível — por cada e por ano	87,40 €
1.2	Outros depósitos — por m3 e por ano	20,30 €
2	Atravessamento de vias com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes para fins não comerciais — por metro linear, ou fração, e por ano (casos não abrangidos pela Lei das Comunicações Eletrónicas e ainda por concessões, contratos ou documentos equiparados, celebrados com o Município de Vagos:	
2.1	Em pavimentos asfaltados e betuminosos	30,00 €
2.2	Em pavimentos em calçada	30,00 €
2.3	Em terra batida e outros pavimentos	20,00 €
	SECÇÃO IV Ocupação por motivo de obras	
1	Área ocupada vedada — por metro quadrado ou fração	1,25 €
2	Área ocupada não vedada — por metro quadrado ou fração	5,75 €
3	A adicionar as taxas dos números anteriores, em função do prazo, por cada mês ou fração	3,50 €



Descrição/designação da prestação tributável		Taxa – Valor
	SECÇÃO V Utilização do domínio público e privado municipal Taxa Municipal do Direitos de Passagem (TMDP) – 0,25 % sobre a faturação final emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicação eletrónicas acessíveis ao público	
	SECÇÃO VI Diversos	
1	Outras ocupações do domínio público não especificados na presente tabela – por m2 ou fração	
1.1	Por dia	5,90 €
1.2	Por mês	29,45 €
1.3	Por ano	58,80 €
2	Remoção coerciva de equipamento	150,00 €
3	Depósito de equipamento removido coercivamente – por dia	50,00 €
	CAPÍTULO VII Mercados	
1	Mercado Municipal de Vagos – mensal	
1.1	Talhos	42,35 €
1.2	Loja para venda de pão	21,15 €
1.3	Loja para venda de roupa e calçado	21,15 €
1.4	Loja para venda de produtos hortícolas, flores e frutas	21,15 €
1.5	Banca para venda de produtos hortícolas, flores e frutas	7,40 €
1.6	Banca para venda de peixe e marisco	7,40 €
1.7	Banca para a venda de produtos não especificados	1,10 €
2	Mercado do Peixe da Praia da Vagueira	
2.1	Ocupação das bancas – mensal	63,05 €
	CAPÍTULO VIII Trânsito	
	SECÇÃO I Remoção de veículos Taxas fixadas em legislação específica	
	SECÇÃO II Diversos	
1	Corte de estrada – Parcial ou total – por dia	30,00 €



Descrição/designação da prestação tributável		Taxa - Valor
	CAPÍTULO IX Atividades diversas	
1	Guarda Noturno	
1.1	Emissão da licença (trienal)	100,00 €
1.2	Renovação da licença (trienal)	50,00 €
1.3	2.ª Via do cartão de identificação	15,00 €
2	Realização de acampamentos ocasionais	
2.1	Emissão da licença	100,00 €
2.2	Acresce por dia	20,00 €
3	Licença de recintos de diversão provisória	
3.1	Emissão da licença	10,00 €
3.2	Acresce, por dia	2,50 €
4	Licença de recinto improvisado	
4.1	Emissão da licença	10,00 €
4.2	Acresce, por dia	2,50 €
5	Licença de recinto itinerante	
5.1	Emissão da licença	10,00 €
5.2	Acresce, por dia	2,50 €
6	Exploração de máquinas de diversão	
6.1	Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços de registo de máquina de diversão – por cada máquina	14,60 €
6.2	Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços de alterações de propriedade da máquina	14,60 €
7	Realização de espetáculos de natureza desportiva e divertimentos públicos	
7.1	Provas desportivas	
7.1.1	Emissão da licença	40,00 €
7.1.2	Acresce, por dia	10,00 €
7.2	Outros divertimentos públicos	
7.2.1	Emissão da licença	20,00 €
7.2.2	Acresce, por dia	5,00 €
8	Realização de fogueiras e queimadas	
8.1	Fogueiras populares (santos populares e fogueiras de natal e outras)	
8.1.1	Emissão da licença	20,00 €
8.1.2	Acresce, por dia	5,00 €
8.2	Queimadas	
8.2.1	Emissão da licença	20,00 €



	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa - Valor
8.2.2	Acresce, por dia	5,00 €
8.3	Fogo-de-artifício e outros artificios pirotécnicos	
8.3.1	Emissão da licença	40,00 €
8.3.2	Acresce, por dia	10,00 €
8	Taxis	
8.1	Emissão da licença	180,00 €
8.2	Transmissão da licença	50,00 €
8.3	Averbamento na licença que não seja da responsabilidade do município	25,00 €
8.4	2.ª Via dos documentos	25,00 €
9	Horário de funcionamento	
9.1	Alargamento de horário por cada hora, quando sejam fixados limites em Regulamento Municipal	30,00 €
9.2	Por dia, acresce	5,00 €
10	Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	
10.1	Por cada inspeção periódica ou extraordinário	150,00 €
10.2	Por cada reinspeção	100,00 €
11	Selagem/desselagem de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	
11.1	Selagem de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	150,00 €
11.2	Desselagem de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	100,00 €
12	Vistoria de recinto improvisado ou itinerante	50,00 €
	CAPÍTULO X Desporto e Atividade Física	
1	Inscrição/renovação	5,90 €
2	Cartão de acesso	2,95 €
3	Cartão de acesso – 2.ª via	5,90 €
4	Requisição de funcionário para atividades a realizar fora do horário de funcionamento das instalações do CDMV – valor por hora	11,70 €
	SECÇÃO I Programas Municipais	
1	Frequência do Vagos em Ação – valor anual	
1.1	Igual ou superior 65 anos	8,90 €
1.2	Dos 13 anos aos 64 anos	11,65 €
2	Frequência da escola municipal de natação – valor mensal	
2.1	1 Aula semanal – 45 minutos	
2.1.1	Natação – menor ou igual a 12 anos e igual ou superior 65 anos	11,70 €



	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa – Valor
2.1.2	Natação – dos 13 anos aos 64 anos	14,15 €
2.1.3	Modalidades Hidros	19,10 €
2.2	2 Aulas semanais – 45 minutos	
2.2.1	Natação – menor ou igual a 12 anos e igual ou superior 65 anos	17,65 €
2.2.2	Natação – dos 13 anos aos 64 anos	21,15 €
2.2.3	Modalidades Hidros	30,05 €
2.2.4	Modalidades combinadas (hidro + natação)	27,00 €
2.2.5	Aula sénior	18,30 €
2.3	1 Aula semanal para 2 pessoas – 45 minutos	
2.3.1	Natação pais e filhos	21,15 €
	SECÇÃO II Piscina Municipal de Vagos	
1	Regime livre – valor por 45 minutos	
1.1	Menor ou igual a 12 anos e igual ou superior 65 anos	2,00 €
1.2	Dos 13 anos aos 64 anos	2,25 €
2	Cartão municipal para 15 utilizações – 45 minutos	
2.1	Menor ou igual a 12 anos e igual ou superior 65 anos	11,70 €
2.2	Dos 13 anos aos 64 anos	17,65 €
3	Aluguer de pistas – 45 minutos (até um máximo de 3 pistas)	11,70 €
4	Aluguer de tanque/piscina – 45 minutos	
4.1	Tanque de 16 metros	85,60 €
4.2	Tanque de 25 metros	115,00 €
5	Realização de festas temáticas até 15 participantes	
5.1	Aluguer do tanque de 16 metros (inclui 2 professores) – 90 minutos	119,15 €
5.2	Aluguer de 2 pistas do tanque de 25 m (inclui 2 professores) – 90 minutos	112,85 €
6	Aluguer de touca	0,60 €
	SECÇÃO III Pavilhão Desportivo Municipal Dr. João Rocha	
1	Taxa de utilização – valor por hora	
1.1	Aluguer do recinto principal	35,35 €
1.2	Aluguer do Ginásio	12,90 €
1.3	Aluguer de Ténis de mesa – court	5,25 €
1.4	Aluguer da Sala de aulas	12,90 €
2	2 utilizações semanais de 1 hora – valor mensal	

Descrição/designação da prestação tributável		Taxa – Valor
2.1	Aluguer do recinto principal	210,05 €
2.2	Aluguer do Ginásio	66,10 €
2.3	Aluguer de Ténis de mesa – court	27,20 €
2.4	Aluguer da Sala de aulas	66,10 €
3	Quando se verificarem jogos com intuito lucrativo será cobrada a taxa igual a 10 % da receita total bruta com um mínimo de	198,45 €
4	Aluguer de piso móvel – valor por dia	705,90 €
5	Aluguer exclusivo do Pavilhão Municipal – valor por dia	5 970,95 €
SECÇÃO IV		
Estádio Municipal de Vagos		
1	Pista de atletismo	
1.1	Taxas de utilização individual	
1.1.1	Atleta federado	1,10 €
1.1.2	Atleta não federado	1,70 €
1.2	Cartão Municipal para 15 utilizações	
1.2.1	Atleta federado	11,65 €
1.2.2	Atleta não federado	17,60 €
1.3	Taxas de utilização coletiva	
1.3.1	Atletas federados (< 30 atletas)	23,60 €
1.3.2	Atletas não federados (< 30 atletas)	29,45 €
1.4	Provas oficiais/campeonatos/torneios	
1.4.1	Sem fins lucrativos	164,80 €
1.4.2	Quando se verificarem atividades com intuito lucrativo será cobrada a taxa igual a 10 % da receita total bruta com um mínimo de	329,45 €
2	Relvado sintético	
2.1	Campo de futebol 11 – valor por hora	94,15 €
2.1.3	Provas oficiais/campeonatos/torneios	
2.1.3.1	Sem fins lucrativos	94,15 €
2.1.3.2	Quando se verificarem atividades com intuito lucrativo será cobrada a taxa igual a 10 % da receita total bruta com um mínimo de	176,45 €
2.2	Campo de futebol 7 – valor por hora	82,30 €
2.2.3	Provas oficiais/campeonatos/torneios	
2.2.3.1	Sem fins lucrativos	82,30 €
2.2.3.2	Quando se verificarem atividades com intuito lucrativo será cobrada a taxa igual a 10 % da receita total bruta com um mínimo de	164,80 €
2.3	Galeria de apoio ao alto rendimento – valor por pessoa/hora	9,45 €



Descrição/designação da prestação tributável		Taxa - Valor
	CAPÍTULO XI Urbanismo SECÇÃO I Loteamentos	
1	Informação prévia	
1.1	Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE	
1.1.1	Saneamento e apreciação liminar	50,00 €
1.1.2	Apreciação técnica	50,00 €
1.2	Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE (qualificado)	
1.2.1	Saneamento e apreciação liminar	50,00 €
1.2.2	Apreciação técnica	76,10 €
1.2.2.1	Acrescem as componentes variáveis previstas em 2.3.1.1	
2	Operações de loteamento sujeitas a controlo prévio (licença ou comunicação prévia)	
2.1	Saneamento e apreciação liminar	50,00 €
2.2	Junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou apresentação de novos elementos (por cada junção), acrescem, se aplicável, as taxas respetivas em função das alterações	75,00 €
2.3	Quando sujeita a licença, acresce	
2.3.1	Pela apreciação técnica	76,10 €
2.3.1.1	Acresce	
2.3.1.1.1	Por cada lote	27,60 €
2.3.1.1.2	Por cada fogo e anexo	11,05 €
2.3.1.1.3	Por outras utilizações – por m2 ou fração de m2	2,80 €
2.3.2	Emissão da licença de operação de loteamento	30,00 €
2.4	Quando sujeita a comunicação prévia, acresce	
2.4.1	Resposta à comunicação prévia de operação de loteamento	30,00 €
2.4.1.1	Acresce	
2.4.1.1.1	Por cada lote	27,60 €
2.4.1.1.2	Por cada fogo e anexo	11,05 €
2.4.1.1.3	Por outras utilizações – por m2 ou fração de m2	2,80 €
	SECÇÃO II Obras de urbanização	
1	Informação prévia	
1.1	Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE	
1.1.1	Saneamento e apreciação liminar	50,00 €
1.1.2	Apreciação técnica	50,00 €

	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa - Valor
1.2	Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE (qualificado)	
1.2.1	Saneamento e apreciação liminar	50,00 €
1.2.2	Apreciação técnica	76,10 €
1.2.3	Acrescem as componentes variáveis previstas em 2.4.1.1	
2	Obras de urbanização sujeitas a controlo prévio (licença ou comunicação prévia)	
2.1	Saneamento e apreciação liminar	50,00 €
2.2	Junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou apresentação de novos elementos (por cada junção), acrescem, se aplicável, as taxas respetivas em função das alterações	75,00 €
2.3	Quando sujeita a licença, acresce	
2.3.1	Pela apreciação técnica	76,10 €
2.3.1.1	Acresce	
2.3.1.1.1	Rede de distribuição de água	110,50 €
2.3.1.1.2	Rede de drenagem de águas residuais	110,50 €
2.3.1.1.3	Construção de novos arruamentos (inclui rede de águas pluviais)	110,50 €
2.3.1.1.4	Alargamento e beneficiação de arruamentos existentes	60,85 €
2.3.1.1.5	Espaços verdes	110,50 €
2.3.1.1.6	Outras infraestruturas	96,30 €
2.3.2	Emissão da licença de operação de loteamento	30,00 €
2.4	Quando sujeita a comunicação prévia, acresce	
2.4.1	Resposta à comunicação prévia de operação de loteamento	30,00 €
2.4.1.1	Acresce	
2.4.1.1.1	Rede de distribuição de água	110,50 €
2.4.1.1.2	Rede de drenagem de águas residuais	110,50 €
2.4.1.1.3	Construção de novos arruamentos (inclui rede de águas pluviais)	110,50 €
2.4.1.1.4	Alargamento e beneficiação de arruamentos existentes	60,85 €
2.4.1.1.5	Espaços verdes	110,50 €
2.4.1.1.6	Outras infraestruturas	96,30 €
2.5	Em função do prazo ou prorrogações- por mês ou fração	3,50 €
3	Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas	3,50 €
	SECÇÃO III Edificação	
1	Informação prévia	
1.1	Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE	
1.1.1	Saneamento e apreciação liminar	50,00 €
1.1.2	Apreciação técnica	50,00 €



	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa - Valor
1.2	Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE (qualificado)	
1.2.1	Saneamento e apreciação liminar	50,00 €
1.2.2	Apreciação técnica	76,10 €
1.2.3	Acrescem as componentes variáveis previstas em 2.3.1.1	
2	Obras sujeitas a controlo prévio (licença ou comunicação prévia)	
2.1	Saneamento e apreciação liminar	50,00 €
2.2	Junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou apresentação de novos elementos (por cada junção), acrescem, se aplicável, as taxas respetivas em função das alterações	75,00 €
2.3	Quando sujeita a licença, acresce	
2.3.1	Pela apreciação técnica	76,10 €
2.3.1.1	Acresce	
2.3.1.1.1	Em função da área de construção – por cada m2 ou fração de m2:	
2.3.1.1.1.1	Habitação unifamiliar	1,05 €
2.3.1.1.1.2	Habitação multifamiliar	2,15 €
2.3.1.1.1.3	Edifício misto, de comércio ou de serviço, quando não integrado em loteamento	6,60 €
2.3.1.1.1.4	Indústria e armazém, quando localizado em zona ou polo industrial	1,58 €
2.3.1.1.1.5	Indústria e armazém, quando localizado fora de zona ou polo industrial	3,23 €
2.3.1.1.1.6	Empreendimentos turísticos	4,40 €
2.3.1.1.1.7	Recintos de espetáculos e divertimentos públicos	4,40 €
2.3.1.1.1.8	Outras edificações, não consideradas de escassa relevância urbanística e não abrangidas pelos números anteriores	1,05 €
2.3.1.1.2	Alterações em fachadas de edificações (por cada fachada alterada)	4,90 €
2.3.1.1.3	Implantação ou construção de tanques, piscinas e outros depósitos destinados a líquidos – por m2 ou fração	1,10 €
2.3.1.1.4	Abertura e alargamento de poços ou furos, incluindo a construção de resguardos (cada)	54,40 €
2.3.1.1.5	Construção de muros – por metro linear ou fração	1,05 €
2.3.1.1.6	Construção, reconstrução, ampliação ou alterações de vedações – por metro linear ou fração	1,05 €
2.3.1.1.7	Volumes balançados sobre o domínio público – taxa a acumular com as dos números anteriores por piso e por m2 ou fração de m2	61,65 €
2.3.1.1.8	Para a instalação de infraestruturas de suporte de radiocomunicações	1 283,05 €
2.4	Emissão da licença de edificação; ou	30,00 €
2.5	Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas	10 % da taxa devida pelo licenciamento total da construção, sendo que a taxa em função do prazo será paga na sua totalidade

	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa — Valor
2.6	Emissão de licença parcial	Taxa devida pelo licenciamento total da construção.
2.7	Quando sujeita a comunicação prévia, acresce	
2.7.1	Resposta à comunicação prévia de obras	30,00 €
2.7.1.1	Acresce	
2.7.1.1.1	Em função da área de construção — por cada m2 ou fração de m2:	
2.7.1.1.1.1	Habitação unifamiliar	1,05 €
2.7.1.1.1.2	Habitação multifamiliar	2,15 €
2.7.1.1.1.3	Edifício misto, de comércio ou de serviço, quando integrado em loteamento	4,40 €
2.7.1.1.1.4	Indústria e armazém, quando localizado em zona ou polo industrial	1,05 €
2.7.1.1.1.5	Indústria e armazém, quando localizado fora de zona ou polo industrial	2,15 €
2.7.1.1.1.6	Empreendimentos turísticos	4,40 €
2.7.1.1.1.7	Recintos de espetáculos e divertimentos públicos	4,40 €
2.7.1.1.1.8	Estabelecimentos de restauração e bebidas	4,40 €
2.7.1.1.1.9	Outras edificações, não consideradas de escassa relevância urbanística e não abrangidas pelos números anteriores	1,05 €
2.7.1.1.2	Alterações em fachadas de edificações (por cada fachada alterada)	4,90 €
2.7.1.1.3	Implantação ou construção de tanques, piscinas e outros depósitos destinados a líquidos — por m2 ou fração	1,10 €
2.7.1.1.4	Abertura e alargamento de poços ou furos, incluindo a construção de resguardos (cada)	54,40 €
2.7.1.1.5	Construção de muros — por metro linear ou fração	1,05 €
2.7.1.1.6	Construção, reconstrução, ampliação ou alterações de vedações — por metro linear ou fração	1,05 €
2.7.1.1.7	Volumes balançados sobre o domínio público — taxa a acumular com as dos números anteriores por piso e por m2 ou fração de m2	61,65 €
2.7.1.1.8	Para a instalação de infraestruturas de suporte de radiocomunicações	1 283,05 €
2.8	Em função do prazo execução ou prorrogações (a acumular com as taxas dos números anteriores — por cada mês ou fração	3,50 €
3	Ocupação do espaço público por motivo de obras — Quando incluído no pedido, acresce a componente variável prevista na Secção IV do Capítulo VI	
	SECÇÃO IV	
	Utilização de edifícios	
1	Utilização após operação urbanística sujeita a controlo prévio	
1.1	Depósito das telas finais e termo de responsabilidade	25,00 €
1.2	Junção de elementos	25,00 €
1.3	Resposta à comunicação, para utilização após operação urbanística sujeita a controlo prévio	30,00 €
2	Alteração à utilização de edifícios sem operação urbanística prévia ou Utilização de edifícios isentos de controlo prévio urbanístico	



Descrição/designação da prestação tributável		Taxa - Valor
2.1	Comunicação prévia com prazo	
2.1.1	Saneamento e apreciação	100,00 €
2.1.2	Junção de elementos	25,00 €
2.1.3	Respostas	
2.1.3.1	Resposta à comunicação prévia com prazo, para utilização não antecedida de operações urbanísticas objeto de controlo prévio, para efeitos de realização de vistoria	25,00 €
2.1.3.1.1	Acresce, pela vistoria	150,00 €
2.1.3.2	Resposta à comunicação prévia com prazo, para utilização não antecedida de operações urbanísticas objeto de controlo prévio	25,00 €
	SECÇÃO V Outros licenciamentos	
1	Informação prévia	
1.1	Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE	
1.1.1	Saneamento e apreciação liminar	50,00 €
1.1.2	Apreciação técnica	50,00 €
1.2	Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE (qualificado)	
1.2.1	Saneamento e apreciação liminar	50,00 €
1.2.2	Apreciação técnica	76,10 €
1.2.3	Acrescem as componentes variáveis previstas em 2.3.1.1	
2	Obras sujeitas a controlo prévio	
2.1	Saneamento e apreciação liminar	66,60 €
2.2	Junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou apresentação de novos elementos (por cada junção), acrescem, se aplicável, as taxas respetivas em função das alterações	75,00 €
2.3	Quando sujeita a licença, acresce	
2.3.1	Pela apreciação técnica	76,10 €
2.3.1.1	Acresce	
2.3.1.1.1	Parques de exposição e venda – por m2	2,15 €
2.3.1.1.2	Quiosques – por m2	39,15 €
2.3.1.1.3	Parques de sucata – por m2 ou fração	2,35 €
2.3.1.1.4	Demolição de edificações – por cada piso	26,10 €
2.3.1.1.5	Outras operações urbanísticas não especificadas – por m2 de área de intervenção	2,35 €
3	Em função do prazo ou prorrogações (a acumular com as taxas do n.º 2) – por mês ou fração	3,50 €
4	Parecer prévio nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do RJUE (operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública)	91,25 €
5	Informação emitida nos termos do n.º 6 do artigo 102.º-A do RJUE	91,25 €
6	Legalização de operações urbanísticas, nos termos do artigo 102.º-A do RJUE – a pedido do interessado ou oficiosa	150,00 €
6.1	Acrescem as taxas previstas nas secções anteriores em função da natureza da operação urbanística	

	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa — Valor
7	Renovação de licença ou comunicação prévia	50 % da taxa fixa de apreciação ou submissão de CPCP acrescido da taxa variável relativa à duração da operação.
8	Comunicação início de trabalhos nos termos do artigo 80.º-A do RJUE	50,00 €
	SECÇÃO VI Sistema de Indústria Responsável	
1	Informação prévia de localização dos estabelecimentos industriais do tipo 1 e tipo 2	176,45 €
2	Submissão de mera comunicação prévia de estabelecimentos industriais do tipo 3	17,60 €
3	Pronúncia sobre o pedido de conversão em ZER	91,25 €
4	Selagem/desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	91,25 €
5	Análise recursos hierárquico/reclamações	91,25 €
6	Declaração de compatibilidade de uso industrial	75,00 €
	SECÇÃO VII Pedreiras	
1	Pedido de alteração de zonas de defesa	634,95 €
2	Parecer de localização — 0,005€/m2 de área solicitada num mínimo de	314,20 €
3	Pedido de atribuição de licença de exploração — 0,03€/m2 de área a licenciar, mínimo de	634,95 €
4	Alteração do regime de licenciamento	634,95 €
5	Ampliação da área da pedreira — 0,03€/m2 de área a ampliar, num mínimo de	634,95 €
6	Pedido de licença de fusão de pedreiras	634,95 €
7	Pedido de transmissão de titularidade da licença de exploração	251,35 €
8	Revisão do plano de pedreira — 25 % da taxa prevista em 3., mínimo de	314,20 €
9	Mudança de responsável técnico	314,20 €
10	Pedido de suspensão de exploração	188,55 €
11	Processo de desvinculação da caução	314,20 €
	SECÇÃO VIII Instalações para armazenamento de gás e combustível, e de postos de abastecimento de combustíveis	
1	Apreciação do pedido	111,05 €
2	Emissão de alvará de licença	22,20 €
	A acrescentar ao montante referido no n.º 2:	
2.1	Em função da superfície:	
2.1.1	Por m2 ou fração de área afeta ao posto e serviços	0,70 €
2.1.2	Por m2 ou fração de área de construção	1,35 €

	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa – Valor
2.2	Em função do número de equipamentos – a acumular com as taxas anteriores	
2.2.1	Por cada área de abastecimento	64,95 €
2.2.2	Por cada unidade de lavagem	129,75 €
2.3	Em função do prazo – a acumular com as taxas anteriores	
2.3.1	Por cada período de mês ou fração	3,40 €
	SECÇÃO IX Vistorias	
1	Vistorias a obras de urbanização para efeitos de:	
1.1	Receção provisória	128,75 €
1.2	Receção definitiva	128,75 €
1.3	Redução do valor da caução	128,75 €
2	Vistorias a instalações para armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis	
2.1	Vistoria inicial	Valor da prestação de serviços de terceiro acrescido de 10 %
2.2	Vistoria final e outras vistorias (é ainda acrescido o valor cobrado ao município por entidades externas, quando aplicável)	Valor da prestação de serviços de terceiro acrescido de 10 %
3	Vistorias no seguimento de reclamações da atividade industrial, desativações ou outras	152,10 €
3.1	Vistorias de conformidade em que intervêm apenas a câmara	
3.1.1	Vistoria de controlo para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações e recursos	128,75 €
3.1.2	Vistoria do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva	128,75 €
3.1.3	Verificações	128,75 €
3.1.4	Cessação de medidas cautelares	128,75 €
3.2	Vistorias de conformidade com a intervenção de Entidades da Administração Central	
3.2.1	Vistoria do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva	128,75 €
3.2.2	Verificações posteriores	128,75 €
3.2.3	Cessação de medidas cautelares	128,75 €
3.2.4	Vistoria prévia à mera comunicação prévia, obrigatória para as indústrias agroalimentares	
4	Indústrias extrativas (pedreiras)	
4.1	Vistoria aos 180 dias, para verificação das condições – 0,02€/m ² da área intervencionada, num mínimo de	314,20 €
4.2	Vistoria trienal, para verificação do programa – 0,02€/m ² da área intervencionada, num mínimo de	314,20 €
4.3	Vistoria para encerramento da pedreira – 0,01€/m ² da área a libertar, num mínimo de	314,20 €

	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa – Valor
4.4	Vistoria de verificação de condições	628,50 €
5	Vistoria para verificação das condições de segurança e salubridade das edificações	128,75 €
6	Alojamento local	
6.1	Comunicação prévia com prazo (inclui vistoria para a verificação do cumprimento dos requisitos necessários)	190,00 €
	SECÇÃO X Reposição de pavimentos	
1	Tout-venant – por m2	6,00 €
2	Betuminoso – por m2	10,00 €
3	Calçada em calcário (5x5 cm), incluindo fundação – m2	20,00 €
4	Calçada em calcário (10x10 cm), incluindo fundação – m2	19,00 €
5	Calçada em granito (5x5 cm), incluindo fundação – m2	25,00 €
6	Calçada em granito (10x10 cm), incluindo fundação – m2	22,00 €
7	Calçada em elementos prefabricados de betão incluindo fundação – m2	18,00 €
8	Betonilha de cimento – m2	16,50 €
9	Lancil/guia em calcário – ml	12,00 €
10	Lancil/guia em granito – ml	25,00 €
11	Lancil/guia em betão – ml	11,00 €
	SECÇÃO XI Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração	
1	Instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem	
1.1	Análise dos elementos intrutórios referentes à apresentação de mera comunicação prévia para acesso às atividades previstas no artigo 4 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	17,60 €
1.2	Pedido de autorização para acesso às atividades previstas no artigo 5 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	123,50 €
1.3	Pedido de autorização conjunta para a instalação ou a alteração significativa de grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais e de conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 8000 m2 previstas no artigo 6 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	123,50 €
	CAPÍTULO XII Cartografia, cadastro e informação geográfica	
	Fornecimento de Informação Geográfica	
1	Em formato papel	
1.1	Cartografia – Escala de impressão 1:5000; 1:10000; 1:25000	
1.1.1	A4	4,70 €



Descrição/designação da prestação tributável		Taxa - Valor
1.1.2	A3	6,35 €
1.1.3	A2	10,85 €
1.1.4	A1	19,25 €
1.1.5	A0	22,85 €
1.3	Extratos de PMOT	
1.3.1	A4	4,70 €
1.3.2	A3	6,35 €
1.3.3	A2	10,85 €
1.3.4	A1	19,25 €
1.3.5	A0	22,85 €
1.4	Ortofotomapas	
1.4.1	A4	10,70 €
1.4.2	A3	15,20 €
1.4.3	A2	26,25 €
1.4.4	A1	35,10 €
1.4.5	A0	43,70 €
2	Em formato digital (pdf):	
2.1	Cartografia – Escala de impressão 1:5000; 1:10000; 1:25000	
2.1.1	A4	4,10 €
2.1.2	A3	5,85 €
2.1.3	A2	9,75 €
2.1.4	A1	17,40 €
2.1.5	A0	21,10 €
2.3	Extratos de PMOT	
2.3.1	A4	4,10 €
2.3.2	A3	5,85 €
2.3.3	A2	9,75 €
2.3.4	A1	17,40 €
2.3.5	A0	21,10 €
2.4	Ortofotomapas	
2.4.1	A4	10,70 €
2.4.2	A3	15,20 €
2.4.3	A2	26,25 €
2.4.4	A1	35,10 €
2.4.5	A0	43,70 €



	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa - Valor
	CAPÍTULO XIII Transferência de competências SECÇÃO I Domínio público hídrico	
1	Componente 0 – Ocupação do domínio público hídrico do Estado (por metro quadrado de área ocupada)	
1.1	Para apoios temporários de praia e ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa.	8,65 €
1.2	Para apoios temporários de praia e ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa, nas situações previstas pelo n.º 5 do artigo 10.º, do DL 97/2008, de 11 de junho.	7,80 €
1.3	Para apoios temporários de praia, quando localizados em praias não urbanas cuja época banhear se inicie após 15 de junho e que não se prolongue para além de 15 de setembro.	5,75 €
1.4	Para apoios temporários de praia, quando localizados em praias não urbanas cuja época banhear se inicie após 15 de junho e que não se prolongue para além de 15 de setembro, nas situações previstas pelo n.º 5 do artigo 10.º, do DL 97/2008, de 11 de junho.	5,20 €
1.5	Para os apoios não temporários de praia e ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa	11,55 €
1.6	Para os apoios não temporários de praia e ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa, nas situações previstas pelo n.º 5 do artigo 10.º, do DL 97/2008, de 11 de junho.	10,35 €
1.7	Para apoios não temporários de praia, quando localizados em praias não urbanas cuja época banhear se inicie após 15 de junho e que não se prolongue para além de 15 de setembro	8,65 €
1.8	Para apoios não temporários de praia, quando localizados em praias não urbanas cuja época banhear se inicie após 15 de junho e que não se prolongue para além de 15 de setembro, nas situações previstas pelo n.º 5 do artigo 10.º, do DL 97/2008, de 11 de junho.	7,80 €
1.9	Para os demais casos	1,15 €
2	Licenças e autorizações para atos e exercício de atividades em espaços balneares, outros integrantes do DPM e no plano de água	
2.1	Emissão de licença para atividades de caráter remunerado em praias	22,55 €
2.2	Emissão de licença para atividade de caráter não remunerado em praias	11,30 €
2.3	Emissão de licença/Autorização especial para venda ambulante no areal, por mês – Casos não abrangidos pelo procedimento previsto no Regulamento	28,20 €
2.4	Emissão de licença para realização de eventos circunstanciais de animação de praia (até ao limite de 1 hora e com um máximo de 10 elementos da organização)	13,55 €
3	Licenças e taxas de ocupação do DPM para instalação e exploração de apoios balneares, apoios recreativos e respeitantes ao exercício de outras atividades com ou sem caráter remunerado – Ocupação dominial	
3.1	Emissão de licença	11,30 €
3.2	Ocupação do domínio público marítimo para instalação de apoio banhear (por m2 por mês durante a época banhear)	0,10 €
3.3	Ocupação do domínio público marítimo para instalação de apoio banhear (por m2 por mês fora da época banhear)	0,05 €



	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa - Valor
3.4	Ocupação do domínio público marítimo para instalação de estruturas e equipamentos correspondentes a apoio recreativo (por m2 por mês)	2,35 €
3.5	Ocupação do domínio público marítimo para montagem de estruturas para depósito e guarda de materiais, ainda que correspondentes a apoio balnear (por m2 por mês)	2,25 €
3.6	Ocupação do domínio público marítimo para montagem de estruturas para comercialização de bens e serviços, ainda que correspondente a equipamento de depósito e guarda de materiais de apoio balnear (por m2 por mês)	2,85 €
3.7	Ocupação do domínio público marítimo para montagem de estruturas para guarda de embarcações e/ou utensílios de pesca (por m2 por ano)	4,50 €
3.8	Ocupação do domínio público marítimo para exercício de atividades de caráter remunerado em praias (por m2 por unidade de referência de 5 dias)	0,65 €
3.9	Ocupação do domínio público marítimo para exercício de atividades caráter não remunerado em praias (por m2 por unidade de referência de 5 dias)	0,20 €
3.10	Ocupação do domínio público marítimo para implantação de campos de jogos (por m2 por unidade de referência de 5 dias)	0,10 €
4	Licença para a prática de atividades desportivas e recreativas	
4.1	Emissão de Licença	5,60 €
4.2	Eventos de pequena dimensão (até 100 pessoas) (*)	19,20 €
4.3	Eventos de média dimensão (entre 101 até 500 pessoas), sem utilização exclusiva do DPM (*)	39,45 €
4.4	Eventos de média dimensão (entre 101 até 500 pessoas), com utilização exclusiva do DPM (*)	56,35 €
4.5	Eventos de grande dimensão (mais de 500 pessoas) (*)	163,45 €
	(*) Por cada dia adicional acresce 15 % do valor base	
5	Realização de cerimónias no areal	
5.1	Emissão de Licença	5,60 €
5.2	Cerimónias de pequena dimensão (até 50 pessoas), sem utilização exclusiva do areal	22,55 €
5.3	Cerimónias de pequena dimensão (até 50 pessoas), com utilização exclusiva do areal	50,75 €
5.4	Cerimónias de grande dimensão (superior a 50 pessoas), sem utilização exclusiva do areal	101,50 €
5.5	Cerimónias de grande dimensão (superior a 50 pessoas), com utilização exclusiva do areal	202,95 €
	SECÇÃO II Exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo	
1	Apreciação do pedido inicial	125,00 €
2	Emissão da autorização de exploração	375,00 €
3	Aos valores apresentados acrescem, quando necessário:	
3.1	Despesas de deslocação do funcionário ao local da diligência e de regresso, calculadas ao valor do subsídio de transporte em automóvel próprio em vigor na Administração Pública, e ajudas de custo quando devidas.	
3.2	Custos com remuneração por trabalho extraordinário ou em dia de descanso que sejam devidos se a deslocação se realizar fora do horário de trabalho ou se estender para além do mesmo.	
4	As taxas devidas pelos pedidos de averbamento são as constantes da Tabela de Taxas em vigor, à data da petição.	

Descrição/designação da prestação tributável		Taxa - Valor
	SECÇÃO III	
	Espetáculos de natureza artística	
1	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística	16,45 €
	SECÇÃO IV	
	Segurança contra incêndios – edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco – Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro	
1	As taxas a cobrar pelos serviços prestados resultam da aplicação da seguinte fórmula:	
	$T = AB \times VU + 0,05 \times A \times VU$	
	em que:	
	T – valor da taxa dos serviços de SCIE prestados (euros);	
	AB – área bruta dos espaços edificados da utilização-tipo (metros quadrados);	
	A – área dos espaços não edificados da utilização-tipo (metros quadrados), quando aplicável, em recintos;	
	VU – valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/metros quadrados).	
	Utilizações tipo:	
	UT I – Habitacionais;	
	UT II – Estacionamento;	
	UT III – Administrativos;	
	UT IV – Escolares;	
	UT V – Hospitalares e lares de idosos;	
	UT VI – Espetáculos e reuniões;	
	UT VII – Hoteleiros e Restauração;	
	UT VIII – Comerciais e gares de transportes; UT IX – Desportivos e de lazer;	
	UT X – Museus e galerias de arte;	
	UT XI – Bibliotecas e arquivos;	
	UT XII – Industriais oficinas e armazéns.	
2	Emissão de pareceres sobre as condições/projeto de especialidade de SCIE e emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção	
2.1	VU – valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/metros quadrados):	
2.1.1	Utilização-tipo I (euros/m2)	0,02 €
2.1.2	Utilização-tipo II e XII (euros/m2)	0,08 €
2.1.3	Utilização-tipo III a XI (euros/m2)	0,11 €
2.2	Taxa mínima	110,03 €
3	A realização de vistorias sobre as condições de SCIE	
3.1	VU – valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/metros quadrados):	
3.1.1	Utilização-tipo I (euros/m2)	0,04 €
3.1.2	Utilização-tipo II e XII (euros/m2)	0,16 €

Descrição/designação da prestação tributável		Taxa — Valor
3.1.3	Utilização-tipo III a XI (euros/m2)	0,22 €
3.2	Taxa mínima	220,05 €
4	A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE	
4.1	VU — valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/metros quadrados):	
4.1.1	Utilização-tipo I (euros/m2)	0,03 €
4.1.2	Utilização-tipo II e XII (euros/m2)	0,12 €
4.1.3	Utilização-tipo III a XI (euros/m2)	0,16 €
4.2	Taxa mínima	165,05 €
5	Nas situações em que o valor da taxa apurada nos termos do presente artigo, for inferior à taxa mínima correspondente fixada nas números anteriores, é cobrada a taxa mínima respetiva	
6	Cada reapreciação ou repetição de consultas prévias, de vistorias e de inspeções no âmbito da SCIE, por razões imputáveis aos destinatários dos serviços, está sujeita a uma taxa correspondente a 50 % do valor das taxas fixadas no presente artigo.	
SECÇÃO V		
Ações de arborização e re-arborização — Decreto-Lei n.º 12/2019, de 21 de Janeiro		
1	Taxa de Autorização	270,00 €
2	Taxa de Comunicação Prévia	70,00 €
3	Pareceres e consultas solicitados a entidades externas no âmbito da instrução do processo (Isentos)	
4	Taxa de vistoria/ida ao local — por cada	130,00 €
5	Averbamentos — Taxa única	50,00 €

ANEXO B

Relatório de Fundamentação Económica e Financeira [Em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro]

Fundamentação económica e financeira das taxas do Município de Vagos

O presente estudo visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

A. Enquadramento normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;

Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;

Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
 Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
 Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
 Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
 Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
 Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
 Atividades de promoção do desenvolvimento local.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTAL) da:

- a) Prestação concreta de um serviço público local;
- b) Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c) Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTAL reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual "o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular" (BAP) conforme alude o artigo 4.º. Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

Valor das Taxas ≤	{	Custo da atividade pública local
		Benefício auferido pelo particular

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTAL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um caráter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA):	Valor da Taxa calculado em função do:
Da prestação concreta de um serviço público local;	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.
Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou	
De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares	

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)	E/ou	BAP (Benefício Auferido pelo Particular)	E/ou	Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos		Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado		Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores “produtivos” que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores “produtivos” a mão-de-obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Tipo I – Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respetivas licenças);

Tipo II – Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes, cuja tangibilidade económica seja possível.

B. Enquadramento metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I – Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_i = (CMT_{gp} \times MC_{gp}) + (CKv \times Km) + CMAT + Ccet + Clce + Cps + Cind$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo i (CAPLi) corresponde ao somatório do custo da mão-de-obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do material e equipamentos afecto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indiretos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

em que:

A.CMTgp – É o custo médio do minuto/trabalhador por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMT_{gp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n - \text{janeiro})$, em que:

52 é o número de semanas do ano;

n – N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

janeiro – N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico – Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social).

B.MCgp – São os minutos/trabalhador “consumidos” nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva ...”O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspetiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários.

C.CKV – É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

em que:

- (1) Depreciação correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação

tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A.Ccet — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, IP,...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B.CMAT — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do conjunto de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C.CLCE — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D.CPs — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E.CInd — Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (*front-office*) indiferenciado por domínio ou setor;

Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas referente.

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL_{ii} = CAPL_i + CUC$$

O custo da actividade pública local das taxas do tipo ii (CAPLii) corresponde ao somatório das taxas do tipo i (CAPLi) com o custo por unidade de ocupação ou consumo (CUC).

em que:

A.CAPL_i — É o Custo da Atividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;

B.CUC — Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFunc + Reint + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

em que:

(1) CFunc — Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;

(2) Reint — Reintegrações das infraestruturas, bens móveis e veículos;

- (3) CMR – Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infraestruturas;
- (4) CP – Custos com Pessoal;
- (5) OC – Outros custos;
- (6) Cpr – Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m², metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês,...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

C. Considerandos sobre os domínios e prestações tributáveis

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

Mera comunicação prévia

A taxa prevista tem por contrapartida a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor ou outras plataformas relativos a Meras Comunicações Prévias e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa independentemente da natureza da pretensão.

Pedido de autorização

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida das permissões administrativas “Autorização” foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida administrativa, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e decisão.

Prestação de serviços gerais – certidões, fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse do Município

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a) Consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm;
- b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- c) Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz-se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Licenciamentos diversos

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Feiras, Recintos de espetáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exercício das Atividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívicos, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas.

A fundamentação económica e financeira teve por fundamento o custo da atividade pública local (custo da apreciação do pedido, quando aplicável), benefício auferido pelo particular e fixação de um elemento regulador, mas não inibidor.

Cemitérios e serviços conexos

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos, ossários e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (receção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

Urbanização, edificação e serviços e licenciamentos conexos

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas cuja fórmula se prevê no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação;

Compensação pela não cedência de terrenos.

O Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, aprovou o "simplex urbanístico" impondo uma conformação dos regulamentos, das taxas e dos procedimentos municipais.

As taxas associadas a operações sujeitas a controlo prévio: licença e comunicação prévia, partilham a fase do saneamento e apreciação liminar, podendo consubstanciar a contrapartida da fixação de uma taxa comum, proporcional ou tendo como limite, o custo da atividade pública local provocado por tal análise.

As operações sujeitas a licenças têm, ainda, após esta fase inicial, ou em simultâneo, considerando o disposto no artigo 8.º-B do RJUE, uma fase de apreciação técnica da qual resulta uma decisão e, se favorável, a conseqüente emissão da licença. Esta tramitação procedimental, ainda em sede de controlo prévio, e os recursos envolvidos e "consumidos" são também provocados e aproveitados pelo requerente mantendo-se os pressupostos para a fixação de uma taxa.

De forma diferente, nas operações sujeitas a comunicação prévia, o controlo prévio circunscreve-se ao saneamento e à apreciação liminar podendo das mesmas resultar resposta com o pedido de elementos (como também acontece nas operações sujeitas a licença) e uma resposta final que consubstancia uma verdadeira certidão.

Não obstante, nas taxas inerentes a comunicações prévias o sinalagma não está limitado, e bem assim o seu valor, ao saneamento e apreciação liminar e emissão das respostas previstas na Portaria n.º 71-B, de 27 de fevereiro.

Se é inequívoco que a apreciação técnica é, na licença, integrante da fase do controlo prévio, ou seja, é prévio à remoção do obstáculo jurídico, no caso da comunicação prévia integrará o controlo sucessivo, porquanto nesta, nem a apreciação técnica nem a reposta são condição para a remoção daquele obstáculo, sendo o mesmo removido independentemente de tal apreciação ou resposta, desde que cumpridos os quesitos previstos nos artigos 34.º e 35.º do RJUE. Os deveres especiais de controlo sucessivo previstos nos artigos 35.º, n.º 8 e 60.º, n.º 3 diferenciam-se dos deveres gerais de “polícia” administrativa previstos no artigo 93.º e seguintes, todos do RJUE. Aqueles deveres especiais de controlo sucessivo, o primeiro cometido à Câmara Municipal (com as consequências previstas no artigo 70.º, n.º 3 alínea d), são claramente sinalagmáticos porque diretamente causados pelo requerente e por ele aproveitados, fundamentando, assim, a fixação de uma taxa ou a sua ampliação para esta fase, ainda que integrando o controlo sucessivo. Neste sentido substancial pronunciou-se o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 316/2014, Processo n.º 204/12, 2.ª Secção sobre a fiscalização sucessiva prevista no 25.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro referente a postos de abastecimento de combustível.

Da conformação da tabela de taxas com o “Simplex Urbanístico” resultam outras alterações: diferenciação entre os pedidos de informação prévia emitidos nos termos do n.º 1 e do n.º 2 (qualificado) do artigo 14.º do RJUE, os segundos mais complexos e que consubstanciam verdadeiras licenças determinando a posterior isenção de controlo prévio, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º; para saneamento dos elementos instrutórios e apreciação das comunicações prévia com prazo (alteração à utilização de edifícios sem operação urbanística prévia ou utilização de edifícios isentos de controlo prévio urbanístico) e vistorias quando determinadas; para saneamento dos elementos referentes à comunicação e depósito das telas finais e termo de responsabilidade (utilização após operação urbanística sujeita a controlo prévio); da informação para início de trabalhos prevista no artigo 80.º-A do RJUE, momento no qual pode ser liquidada a taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas e a taxa pelo prazo da operação urbanística, nos casos da operação estar isenta de controlo prévio por ter sido precedida de pedido de informação prévia qualificado.

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas (n.º 5 do artigo 116.º do RJUE — Taxa Municipal de Urbanização (TMU))

O artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua redação atual, estabelece o regime das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas habilitando o Município a fixar um tributo inerente à realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, igualmente prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

O montante das taxas, deve ser proporcional ao custo da atividade pública local, não apenas em função das necessidades concretas de infraestruturas em serviços gerais do Município, justificadas no respetivo programa plurianual de investimentos, como também em função dos usos e tipologias das edificações e, eventualmente, da respetiva localização e correspondentes infraestruturas locais.

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, adiante abreviadamente designada por TMU, destina-se a compensar o Município pelos encargos de obras por si realizadas ou a realizar, que se desenvolvam ou que se situem para além dos limites exteriores da área objeto da operação urbanística.

Desta forma, a taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é devida no licenciamento ou admissão de comunicação prévia com prazo das seguintes operações urbanísticas, que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais, nomeadamente:

- a) Operações de loteamento;
b) Obras de construção ou ampliação.

Definidos o âmbito e fundamento da aplicação da Taxa Municipal de Urbanização – TMU (taxa municipal pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas), a sua formulação consiste na criação de um método para o seu cálculo, atento o supra referenciado, através da seguinte fórmula:

$$TMU = \sum (K_i * S_i) * 1/i * \sum (l_i * PPI/A) * Li * 10$$

sendo:

K_i – coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, de tal forma que K_i pode assumir as tipologias abaixo discriminadas, e toma os seguintes valores:

Tipologia de construção	K_i
Habitação Unifamiliar	1
Habitação Coletiva	1,5
Restauração/Bebidas/Empreendimentos turísticos	2
Comércio/Serviços/Escritórios	1,5
Indústria	1,5
Outros (designadamente, armazéns, agrícolas, pecuários e florestais)	0,5

O fator K_i aplica um fator de ponderação e diferenciação, em conformidade com o n.º 5 do artigo 63.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, da respetiva utilização e de opções de incentivo ou desincentivo justificadas por objetivos de ambiente e ordenamento do território. Desta forma a área de construção é majorada pela aplicação deste fator K_i .

S_i – área de construção (metro quadrado) afeta a cada tipo de utilização prevista;

i – índice de utilização – é o quociente entre a área de construção e a área de terreno inserida em solo urbano, urbanizável e industrial;

l_i – Coeficiente que traduz o nível de necessidades de infraestruturação local, nomeadamente das seguintes infraestruturas públicas, e toma os seguintes valores (que devem ser cumulados em função das infraestruturas que devam ser construídas/reforçadas):

Infraestruturas públicas necessárias	l_i
Arruamento pavimentado betuminoso	0,20
Passeios	0,10
Estacionamento público	0,15
Rede de abastecimento de água	0,20
Rede de drenagem de águas residuais	0,20
Rede de drenagem de águas pluviais	0,15

Considera-se que relativamente às necessidades de infraestruturação, se considera que a condição é sim, ou seja é necessária a infraestruturação a cargo do Município, sempre que a infraestrutura não exista (pressupondo-se que serão executadas), salvo nos casos excecionais em que pelas condicionantes à remoção do obstáculo jurídico as mesmas sejam da responsabilidade do requerente.

Acresce uma percentagem de 5 % sobre o valor médio para manutenção, salvo quando a mesma seja da responsabilidade do promotor/requerente.

A ponderação de li considera o peso relativo de cada infraestrutura no valor médio.

Li – Coeficiente que traduz a ponderação da localização, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Localização	Li
Espaços Centrais e Espaços Habitacionais	0,5
Espaços de Uso Especial – Equipamentos	
Espaços Atividades Económicas	
Espaços abrangidos por planos de urbanização	
Espaços abrangidos por planos de pormenor	
Espaços Urbanos de Baixa Densidade	0,4
Restantes espaços	0,9

Em Li procura-se implementar, em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, respeitando a necessária proporcionalidade, critérios de incentivo/desincentivo em função da localização.

PPI – Valor total em euros, do investimento previsto no Plano Plurianual de Investimentos concernente a manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, no quadriénio 2015-2018, ponderado pela taxa de execução de 2013, o valor médio ascende a 6 910 187,25 €.

O valor médio deverá ser anualmente revisto considerando o PPI aprovado.

A – Área total (metros quadrados) de solo urbano, urbanizável e industrial previsto no Plano Diretor Municipal, sendo no plano atualmente em vigor de 34 716 905 m².

10 (anos) – Corresponde ao período mínimo (estabelecido no artigo 25.º do RJUE) que, caso existisse projeto de decisão de indeferimento com os fundamentos referidos na alínea b) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 24.º do RJUE, o requerente, na audiência prévia, se poderia comprometer a realizar os trabalhos necessários ou a assumir os encargos inerentes à sua execução, bem como os encargos de funcionamento das infraestruturas.

Em suma, a fórmula proposta para o cálculo da TMU, assenta nos seguintes pressupostos:

1.º No valor de PPI, é considerado apenas o valor de investimento em infraestruturas gerais do PPI inerentes a manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas.

2.º Os coeficientes que traduzem a influência dos usos e tipologias, procuram estabelecer uma relação equilibrada em função do impacte desses usos nas infraestruturas gerais.

Este fator K, visa introduzir na fórmula de cálculo da TMU uma diferenciação de taxas em função do uso da tipologia, justificadas pelo acréscimo que tal tende a exigir em termos de investimento municipal em infraestruturas.

3.º O coeficiente que traduz a influência das infraestruturas existentes (li) tem em linha de conta exclusivamente as infraestruturas cuja responsabilidade de execução é da Câmara Municipal.

Este fator li na fórmula da TMU, contribui para a diferenciação do nível de infraestruturização existente.

O esforço a efetuar pelo promotor/requerente na realização e reforço de infraestruturas locais, aos quais se encontra obrigado nos termos da legislação em vigor, tem uma variação inversa à do coeficiente

ciente li. Assim, se existirem e estiverem em funcionamento no local todas as infraestruturas públicas o coeficiente assume o valor neutral 1. Acresce sempre, quando não estejam a cargo do promotor/requerente, os custos de manutenção.

Se não existir qualquer infraestrutura no local, o coeficiente assume um valor menor, com redução corresponde às infraestruturas inexistentes, uma vez que, nesta situação o promotor terá a seu cargo a realização das respetivas infraestruturas, ficando o município responsável somente pela sua manutenção.

4.º Foi introduzido um coeficiente que traduz a influência da localização (Li), que espelha o inequívoco empenho do Executivo em atrair, fixar e potenciar as operações urbanísticas em determinados núcleos de forma a revitalizar estas zonas.

5.º Verifica-se ainda a diferenciação das operações urbanísticas em função da localização, pretendendo-se atrair a população para os Espaços Centrais e para os restantes espaços, ambos com uma desagregação diferenciadora entre solo urbanizado e solo urbanizável, tendo os restantes espaços associados valores de Li mais baixos, procurando-se obter uma ocupação e um crescimento mais equilibrado do Município como um todo. Registe-se que nestes “restantes espaços” o Município inclui, entre outras, as áreas de desenvolvimento estratégico como são os espaços de atividades económicas. Procurando eliminar a mistura de valores de investimento por m² de terreno urbano, urbanizável e industrial com área de construção e sendo a lógica do cálculo da TMU em função da área de terreno de cada operação e não em função da sua área bruta de construção, levou à introdução de um fator de conversão da área de construção em área de terreno, 1/i.

Cedências e compensações

Os «projetos de loteamento devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos» e o seu proprietário e «demais titulares de direitos reais [...] cedem gratuitamente ao município as parcelas para a implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que [...] devam integrar o domínio municipal.» (artigo 44.º, n.º 1, RJUE).

Nos casos definidos no artigo 44.º, n.º 4, em que não haja lugar àqueles tipos de cedência, fica «no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou em espécie, nos termos definidos em regulamento municipal».

O valor proposto para a compensação monetária deve estar relacionado com a localização e o índice de utilização previsto, por razões que se relacionam diretamente com o benefício privado retirado do investimento e com as externalidades resultantes da sobrecarga de utilização de infraestruturas.

A fórmula de cálculo do valor da compensação (VC) virá dada por:

$$VC = AC * CT$$

Em que:

AC – É o fator corresponde às áreas (em m²) que deveriam ter sido cedidas para espaços verdes, de utilização coletiva, para instalação de equipamentos, e para arruamentos incluindo estacionamento e passeios, de acordo com parâmetros que constam do PMOT ou, em caso de omissão os que resultam da aplicação da Portaria n.º 216-B/2008, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 44, suplemento de 3 de março de 2008. A esta área deve ser retirada a área efetivamente cedida pelo promotor.

CT – Corresponde ao custo do m² para o cálculo do valor da compensação. Propõe-se que o seu valor seja 1/45 do custo base fixado para a construção de Habitação Corrente.

Aplica-se assim, de forma automática, a atualização a que este custo está sujeito.

De acordo com o artigo 44.º, n.º 4, do RJUE a Câmara pode aceitar o pagamento em espécie correspondente à compensação acima definida.

Esta aceitação deve apenas obedecer aos princípios de política de ordenamento promovidas no Município.

Deverá a Câmara prever formas de compensação que possam fazer parte de uma política de desenvolvimento sustentado e que sejam dirigidas a certas áreas ou zonas do Município. Nesses casos, as soluções apresentadas devem ser entendidas como exceções a este regime de compensação e a sua justificação deve ser feita por forma a valorizar a transparência do uso de uma política financeira do interesse dos municípios.

Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do Município

Nos termos do artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil, "a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico". Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspondente do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público atendendo ao benefício auferido.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, assam a coexistir três situações:

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e está em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Mera Comunicação Prévia à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaço e tempo de ocupação;

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e mas não está em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Autorização à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaço e tempo de ocupação;

A ocupação não respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma ainda que esteja em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Regime Geral de Ocupação do Espaço Público à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaço e tempo de ocupação.

Publicidade

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g) Não prejudicar a iluminação pública;
- h) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da atividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- a) O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e
- b) Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

I- DIPLOMA LEGAL		Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respetivo diploma.
Valor	Base Legal	

¹ Para efeitos da presente fórmula foram considerados os valores constantes do PPI inerentes a infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias, designadamente:

Infraestruturas urbanísticas primárias - arruamentos e estruturas viárias, sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas, industriais e pluviais (contemplando redes de coletores e instalações de tratamento de efluentes), sistemas de estacionamento público (contemplando estacionamento de superfície e parques subterrâneos) e interfaces de transportes;

Infraestruturas urbanísticas secundárias - equipamentos de saúde, escolares, culturais, desportivos, lúdicos e de participação cívica, espaços verdes, mercados e cemitérios.

As infraestruturas gerais e equipamentos urbanos da competência do Município referidas no número anterior não se confundem com as infraestruturas próprias das operações de loteamento ou das obras de edificação, ou seja, com as obras de urbanização que constituem um encargo dos particulares e cuja realização, regra geral, se confina às parcelas de terreno de sua propriedade destinadas a integrar o domínio público Municipal.

ANEXO I
Demonstração da fundamentação

(Indexante) por taxa

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

TOTAL INDEXANTE (I+II+III OU IV) Limite superior em conf. com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)		Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m2, por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.
II- BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)		Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Fator de Majoração do Custo	
III – DESINCENTIVO/ REGULAÇÃO		Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Fator de Majoração do Custo	
IV- CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A)+(B)+(C)		Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.
TOTAL CUSTOS DIRETOS (A) = (1)+...+(5)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos diretos da prestação tributável.
TOTAL CUSTOS INDIRETOS		Demonstra o total dos custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável.
FUTUROS INVESTIMENTOS (C)		Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem diretamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio intergeracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

ANEXO II
Tabelas de suporte à fundamentação
TABELA I

Equipamento padrão (bens móveis) por colaborador – excluindo pessoal operário

Descritivo	Valor	Vida Útil	Amortização anual
Cadeira	79,00 €	8	9,88 €
Escritório (6 Peças)	769,00 €	8	96,13 €
Computador com Monitor	749,00 €	4	187,25 €

Descritivo	Valor	Vida Útil	Amortização anual
Impressora HP (partilhada por 4 colaboradores)	99,75 €	4	24,94 €
Material diverso (agrafador, furador e economato)	50,00 €	1	50,00 €
Software	375,00 €	3	125,00 €
Microsoft Office	599,00 €	3	199,67 €
Total			692,85 €
Custo Por Minuto			0,0066 €

TABELA II

Expediente médio por prestação tributável

Descritivo	Custo unitário	Expediente médio
Carta Registada c/AR	3,29 €	3,29 €
Pasta de Arquivo	1,88 €	
Pasta de Protocolo	0,48 €	
Papel	0,0060 €	
Envelopes	0,04 €	0,04 €
Envelopes Grandes	0,37 €	
Custo Impressão	0,06 €	0,11 €
Total	6,06 €	3,33 €

TABELA III

Custos de liquidação e cobrança

Descritivo	Unidade	Valor
Assistente Técnico	10	1,48 €
Tesoureiro	5	0,85 €
Apl. Tesouraria	5	- €
Apl. Contabilidade	10	- €
Custo Impressão	0,06 €	0,11 €
Total		2,44 €

TABELA IV

Consultas a entidades terceiras (custo por Consulta)

Descritivo	Unidade	Valor
Correio	1	3,29 €
Envelope	1	0,37 €



Descritivo	Unidade	Valor
Assistente Técnico	5	0,74 €
Chefe de Divisão	2	0,45 €
Impressão	3	0,17 €
Total		5,01 €



Table with multiple columns: N.º, Descrição, TAA, Valor, Fator de Correção, etc. It lists various financial and administrative items with their respective values and correction factors.

318186164

Regulamento n.º 1150/2024